

Direito à Saúde dos Idosos no Brasil: um direito efetivo?

Lucy Souza Faccioly, Maria Fernanda Toffoli, Roberto Santos da Silva, Patricia Gorisch

Universidade Unisantia Santos-SP, Brasil

E-mail: mftoffol@gmail.com

Resumo: A Constituição Federal de 1988 reservou um lugar de destaque para a saúde, tratando-a, de modo inédito, como um verdadeiro direito fundamental, ficando assim, expresso o compromisso do Estado de garantir o pleno direito à saúde a todos os cidadãos. Conforme expresso no artigo 196 da Carta Magna, “A saúde é um direito de todos e um dever do Estado”. Essa garantia, conforme a literalidade do artigo mencionado, será efetivada “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. O Estatuto do Idoso, Lei Federal 10.741 de 2003, no Título II, Capítulo IV, reforça o direito à Saúde da pessoa com mais de 60 anos. Desta forma, todos os adultos com mais de 60 anos que são considerados idosos, tem o direito de ter acesso a um programa de Atenção Global à Saúde. O SUS – Sistema Único de Saúde é o órgão que tem a obrigação de cumprir este direito. O direito à saúde do idoso está no Estatuto do Idoso, em seu art. 15º, onde se dispõe que o idoso deve ter atenção integral para sua saúde através do Sistema Único de Saúde – SUS, como também deve ter atenção especial a doenças que afetam mais a idosos. É importante averiguar se este direito é respeitado em todo Brasil, e se os idosos tem conhecimento de seus direitos. Entretanto, nem sempre seus direitos são cumpridos e caso isso ocorra, o idoso deve procurar um advogado ou defensoria pública para se proteger e fazer prevalecer seus direitos. Assim, o problema a ser investigado com este estudo é: O direito à saúde do idoso realmente prevalece no Brasil?

Palavras-chave: Direito, Saúde, Idoso, Lei Federal.

Right to Health for the Elderly in Brazil: Is it an effective right?

Abstract

The Federal Constitution of 1988 reserved a prominent place for health, treating it, in an unprecedented way, as a true fundamental right, establishing as well, express or commitment of the State to guarantee the full right to health to all citizens. As expressed in article 196 of the Magna Carta, “A healthy is a right of all and a duty of the State”. This guarantee, in accordance with the literality of the aforementioned article, will be effected "through social and economic policies that aim to reduce the risk of damage and other aggravations and provide universal and equal access to services and actions for their promotion, protection and recovery". Idoso Statute, Federal Law 10.741 of 2003, not Title II, Chapter IV, reinforces or directs Health of people over 60 years of age. In this way, all adults over 60 years of age who are considered elderly, have direct access to a Global Health Care program. O SUS – Unified Health System is the body that is required to comply with this law. O direct to the health of the Idoso is not the Idoso Statute, in its art. 15th, where it is provided that the elderly must have comprehensive care for their health through the Unified Health System - SUS, as well as special care for the elderly. It is important to find out if this right is respected throughout Brazil, and if you are aware of your rights. In the meantime, not always their rights are complied with in this case, or they should seek an attorney or public defender to protect themselves and make their rights prevail. Assim, or problem to be investigated with this study is: Or directly to the health of idoso really prevails in Brazil?

Keywords: Right, Health, Elderly, Federal Law.

Introdução

Diante da ineficácia e precariedade dos serviços prestados pelo Estado, a população tem se valido do Poder Judiciário para executar a prestação do direito à saúde. Surge, então, o fenômeno da “judicialização da saúde”, ou seja, o Judiciário tem sido provocado para coagir a Administração a cumprir o dever que a Constituição lhe impõe no que se refere à saúde. Para tanto, verificaremos os direitos conquistados pelos idosos, no âmbito da saúde. Específicos. Avaliar se o direito à saúde ao idoso é respeitado no Brasil; Analisaremos se os idosos têm conhecimento de seus direitos e se acreditam que estes são respeitados no país. O capítulo IV do direito à saúde, que vai do art. 15 ao art. 19 da Constituição Federal, dispõem sobre o direito à saúde do idoso, mostrando todos os direitos que estes conquistaram. Apesar disso, nem sempre estes direitos são respeitados. De acordo com Martinelli (2017) [6], um geriatra ou gerontólogo social deve dar orientações ao idoso sobre ações para prevenção, proteção e recuperação de sua saúde. Ainda, o idoso também tem direito a medicamento gratuito pelo Poder Público, principalmente aqueles de uso contínuo.

Este estudo, então, é importante para os idosos, para seus familiares, como para toda a sociedade, que terá mais informações de como está sendo aplicada a lei existente. A área jurídica se beneficiará, visto que estas informações mostrarão ao setor a importância de esclarecer sempre aos interessados os seus direitos e como se proteger de possíveis abusos e desrespeitos. Na amplitude internacional, este direito foi acolhido em 1948, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. "Para a Organização Mundial de Saúde, o direito à saúde está situado entre os direitos fundamentais de todo o ser humano, sejam quais forem a sua raça, crença religiosa, ou condição financeira" etc. (SALZANO, 2002) [8].

Segundo Moura (2013, p. 1) [7]:

Sempre houve o entendimento de que o direito à saúde fosse apenas uma explicitação do elementar direito à vida e à integridade física, cujo reconhecimento já era possível, na antiga sociedade romana, por Marco Túlio Cícero (106-43 a.C.) ao reclamar o direito à legítima defesa requerido pelo instituto de autoconservação. Desse modo, vigeu na sociedade esse pensamento, não havia necessidade de incorporar a saúde entre os direitos fundamentais do ser humano, mais tarde adotados por declarações, cartas institucionais, normais legais.

O direito à saúde se encontra esculpido no Título II da Constituição Federal de 1988 sob a égide “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Trata-se, portanto, de um direito fundamental da pessoa humana. Ainda que restasse alguma dúvida quanto ao caráter fundamental do direito à saúde, a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 2º, expressamente, determina que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Enquanto direito fundamental, o *direito à saúde é inalienável*, pois não possui conteúdo patrimonial, logo, não pode ser transferido, negociado; *é imprescritível*, porque nunca deixa de ser exigível, contra ele não corre prescrição haja vista que este é o instituto peculiar dos direitos patrimoniais; *é irrenunciável*, pois o indivíduo não pode renunciar seu direito à saúde, ainda que não o exerça, tal fato não configura renúncia” (SILVA, 2020, p.185) [11].

A Lei Maior, seguindo o exemplo da Organização Mundial de Saúde (OMS), reservou um espaço de destaque para a saúde, tratando-a de forma peculiar no constitucionalismo nacional como sendo um verdadeiro direito fundamental. O direito à saúde foi regulado pela Constituição Pátria juntamente com a Seguridade Social. Esta “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à *saúde*, à *previdência* e à *assistência social*” (SILVA, 2020, p.804) [11].

Ainda que o direito à saúde tenha sido regulamentado no capítulo II da Carta Magna atual, que trata dos direitos sociais, parte da doutrina nacional entende que, inobstante ser um direito social, trata-se também de um direito individual, haja vista que “a saúde é, senão o primeiro, um dos principais componentes da vida, seja como pressuposto indispensável para sua existência, seja como elemento agregado à sua qualidade” (SCHWARTZ, 2019, p. 52) [10].

Objetivos

Como objetivo geral analisaremos o direito a saúde dos idosos no Brasil e como objetivo específico, analisaremos a efetivação desses direitos. Verificaremos os direitos conquistados pelos idosos, no âmbito da saúde e se o direito à saúde ao idoso é respeitado no Brasil.

Conclusão

No que tange a judicialização da política neste estudo é a partir da intervenção do Poder Judiciário na execução de políticas públicas, principalmente no que diz respeito à sua atuação

jurisdicional e seus reflexos na garantia de acesso ao direito à saúde. Os mandamentos advindos de decisões judiciais que passam a implementar tais políticas, são tidas por certos doutrinadores como um campo tênue entre legítima prestação jurisdicional (em especial ao direito fundamental à inafastabilidade de apreciação de lesão ou ameaça de direito por parte do Poder Judiciário, conforme prevê o artigo 5º, XXXV da Lei Maior) e eventual ofensa ao princípio constitucional fundamental da independência e harmonia entre os Poderes (artigo 2º da Carta Magna). A cruzada constitucional formalizada em prol da efetivação dos direitos sociais, conforme Paulo Bonavides (2003, p.60-61), salienta que é proibido ao aplicador do Direito deixar de considerar os elementos do concreto, quando diz respeito, se cingíssemos unicamente às formas clássicas da metodologia dedutiva, o novo Estado de Direito às bases judiciais não encontraria respostas para tais problemas, e o direito constitucional teria mínimo progresso como um campo útil do conhecimento do Direito, tendo assim pouca eficácia na seara social.

Indubitável que, quando se esbarra com poucos recursos públicos, que pelem investimento com grande cautela para que os direitos dos cidadãos, na presciência a racionalização dos orçamentos, que, por vezes, suportam contingências do instável cenário econômico mundial, impositiva é a superação do exercício retórico e fácil, para assim exercer na tutela dos direitos e valores fixados na Carta à totalidade da coletividade.

Metodologia

A metodologia utilizada no trabalho consiste basicamente na pesquisa bibliográfica, cujas fontes consultadas têm como objetivo estudar e investigar previamente elementos que podem trazer uma visão mais ampla a respeito do tema na área da saúde pública, estimulando, inclusive, uma discussão na sociedade sobre o tema. Para colher o material necessário utilizar-se-á: livros; artigos eletrônicos. Revistas jurídicas; periódicos; textos publicados na internet, legislação, a jurisprudência pátria, entre outros importantes para o desenvolvimento da pesquisa.

Referencias

1. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
2. BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em nov. 2021.

3. BRASIL. **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso edá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/2003/l10.741> Acesso em nov. 2021.
4. BRASIL. **LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.** Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm Acesso em nov. 2021.
5. BRASIL. **Portaria nº3.916, de 30 de outubro de 1998.** Disponível em <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/prt3916/30/101998.html> Acesso em nov. 2021.
6. MARTINELLI, José Eduardo. **Direito à Saúde para o Idoso: o que você precisa saber.** 2017. Disponível em <https://idosos.com.br/direito-saude-para-o-idoso/> Acesso em nov. 2021.
7. MOURA, Elisangela Santos de. Direito à saúde na Constituição. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3730, 17 set. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25309> Acesso em nov. 2021.
8. SALZANO, Francisco Mauro. Saúde pública no Primeiro e Terceiro Mundos: desafios e perspectivas. **Ciênc. saúde coletiva** v.7 n.1 São Paulo 2002
9. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
10. SCHWARTZ, Germano. **Direito à Saúde: Efetivação de uma Perspectiva Sistêmica.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2019.
11. SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 43ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2020.
12. SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo em Debate.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007